



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 219 /2019

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE AGOSTO DE 2019

PROCESSO N°: 1/588/2016

AI: 2015.20398

RECORRENTE: VOYCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ

EMENTA: CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA DO PERÍODO FISCALIZADO. 1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias, em desacordo com o art. 18 da Lei 12.670/96. Com penalidade sugerida no art. 123, III, alínea "g" da mesma Lei. 2. Inteligência dos art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 4. Decisão por maioria de votos nos termos do voto divergente. Contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL – ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por violação ao art. 18 da Lei nº. 12.670/96, com a penalidade disposta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS (DIEF), CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, DO PERÍODO FISCALIZADO”.

O valor da multa aplicada no auto de infração importa na quantia de R\$ 126.478,87 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Nas informações complementares afirma que deu cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal de nº. 2015.09605, realizando trabalho de fiscalização junto à empresa Recorrente referente ao período de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro do mesmo ano.

Sustenta que consultou à Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) do contribuinte em confronto com os “registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada e, de seus dados-informações econômicos-fiscais registrados em suas DIEF’S mensais enviadas à pasta fazendária, dos extratos dos simples nacional, declaração do simples nacional e das planilhas de despesas e receitas fornecidas pelo contribuinte.

Que após a referida análise, constatou falta de escrituração de notas fiscais de entradas no valor de R\$ 1.264.788,74 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

A Recorrente apresentou impugnação onde pugna, preliminarmente, pela inépcia e a conseqüente nulidade do Auto vez que o mesmo não identifica quais as declarações de importação que originaram a autuação, fato que ocasionaria prejuízo à defesa da Recorrente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Continua sustentando em sede de preliminar que a notificação não descreve a infração com clareza e precisão, vez que nas informações complementares afirma que o contribuinte não escriturou notas fiscais de entrada, todavia sem especificar o período.

Sustenta que a exigibilidade do tributa enfocado pela Notificação restará suspenso ante a ausência de demonstração da ocorrência do fato imputado, em conformidade com o que dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ao final, afirma inexistir liame entre os valores pretendidos e a exigência efetuada, devendo incidir tão somente o percentual de 2%, conforme preconizado pela Lei 9.298/96. Razão pela qual deve ser confeccionada nova planilha contábil expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor total.

Na ocasião do julgamento de 1ª Instância, a julgadora entende pela procedência da Ação Fiscal, afastando, de princípio as preliminares levantadas, mormente no que concerne ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, estes devidamente assegurados.

Para chegar a tal conclusão, informa que a acusação fiscal é decorrente de falta de escrituração de notas fiscais de entradas e não sobre importação. O levantamento restou efetuado e demonstrado na Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional para uso no SEFISC.

Igualmente afasta a alegativa de nulidade da Notificação por falta de clareza e precisão, vez que entende que o Auto restou preciso e específico quanto à infração cometida, corroborado com os esclarecimentos e fundamentos trazidos nas informações complementares.

Entende, ao longo da decisão, que de fato a exigibilidade do crédito tributária encontra-se suspensa enquanto o processo ainda esteja pendente de julgamento final, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Continua afirmando que não pode dispor sobre percentuais, juros de mora aplicados ou demais acréscimos legais, vez que não cabe ao Conselho Administrativo Tributário apreciar declaração de inconstitucionalidade de norma, ficando vinculado ao dispositivo legal em vigência vez que estes são previstos em Lei, não cabendo a discussão em sede administrativa.

Ao final, julga PROCEDENTE a autuação, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 13.418/2003.

O Recorrente interpôs Recurso Ordinário onde sustenta os mesmos argumentos levantados em sede de impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para decidir pela parcial procedência da autuação, no sentido de reenquadrar a penalidade aplicada para o disposto no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96.

Entendeu que os fatos apresentados se submetem a penalidade prevista no art.123, VIII, "L" e não no art. 126, ambos da Lei 12.670/96, uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente atuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Ao final, o Douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Processual Tributária por seus próprios fundamentos fáticos e legais.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Trata-se de auto de infração lavrado por violação ao art. 18 da Lei nº. 12.670/96, com a penalidade disposta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, conforme já relatado.

Em seu recurso, o contribuinte sustenta, de forma preliminar, a inépcia e a conseqüente nulidade do Auto vez que o mesmo não identifica quais as declarações de importação que originaram a autuação, fato que ocasionaria prejuízo à defesa da Recorrente.

Continua sustentando, preliminarmente, que a notificação não descreve a infração com clareza e precisão, vez que nas informações complementares afirma que o contribuinte não escriturou notas fiscais de entrada, todavia sem especificar o período.

Contudo as preliminares levantadas não merecem guarida, conforme passarei a demonstrar a seguir.

De princípio, entendo que, ao contrário do sustentado pela Recorrente, os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal restaram devidamente observados quando do processamento da presente demanda administrativa, atestando que a atividade administrativa de lançamento observou em todos os aspectos a legislação que rege a matéria. Fato este que afastaria qualquer reconhecimento de inépcia do Auto de Infração.

Faz-se necessário salientar que a acusação fiscal decorre de falta de escrituração de notas fiscais e entradas e não sobre importação como dispõe equivocadamente a Recorrente em suas razões recursais, que por vezes não se coaduna com a matéria aqui tratada.

O levantamento foi efetuado e demonstrado na planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional para uso no SEFISC, razão pela qual devemos afastar a preliminar suscitada por ausência de sustentáculo fático e jurídico.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Outrossim, não merece acolhimento o argumento de necessidade de reconhecimento de nulidade do ato administrativo por ausência de clareza e precisão, vez que o Auto de Infração cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Ao contrário do sustentado, infere-se facilmente da simples análise do Auto de Infração em comento que o mesmo identifica o infrator, descreve com clareza a conduta que malferiu os ditames legais, bem como individualiza a capitulação e a penalidade aplicada ao caso.

Corroborando com o entendimento de que o Auto é específico quanto à infração cometida, as informações complementares, acrescidas dos documentos comprobatórios anexados, tornam claras e específicas as informações que compõem o ato administrativo.

No que concerne ao questionamento quanto a multa e juros moratórios aplicados, me acosto ao entendimento exarado pela Assessoria Processual Tributária de que não cabe a este Conselho Administrativo Tributário apreciar declaração de inconstitucionalidade de norma, ficando vinculado ao dispositivo legal em vigência.

No que tange a aplicação da penalidade, igualmente não assiste razão à empresa Recorrente, nos termos apresentados pela Assessoria Processual Tributária e conforme passaremos a discorrer.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre a operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Calha evidenciar que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado.

Em consonância ao bem pontuado pela Assessoria em seu parecer, a penalidade aplicada no azo do julgamento de primeira instância não se coaduna com a conduta infracional apontada pelo agente autuante. Peço vênias para transcrever parte de sua conclusão:

“No que pese a empresa autuada ter utilizado o termo “escrituração”, o que se observa nos autos é que a acusação fiscal não se refere a falta de escrituração no livro registro de entrada, embora a empresa autuada estivesse obrigada a referida obrigação acessória no período fiscalizado. Os elementos de prova constantes dos autos revelam que o ilícito denunciado diz respeito ao fato da empresa ter omitido informação relativa as suas aquisições no arquivo eletrônico DIEF.”

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que os fatos se submetem a penalidade do art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17, uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que, apesar da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei 12.670/96, devemos aplicar a penalidade gizada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, vez que mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

"Art. 123. (...)

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Constata-se, facilmente, que o dispositivo acima transcrito se coaduna perfeitamente com a conduta infracional manifestada, mormente no que concerne à omissão de informações, fato que impõe sua aplicação por se tratar de penalidade mais benéfica para o contribuinte

Quanto aso argumentos da falta de análise das supostas devoluções de mercadorias, e da natureza confiscatória da multa aplicada, deixo de apreciá-las por entender que não possuem mais objeto jurídico, em razão da natureza da nova sanção aplicada.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's.	UFIRCE 2012 = R\$2,6865 1000 UFIRCE's = R\$2.686,50	Multa Efetiva
JAN/11	128.257,10	2.565,14	2.686,50	2.565,14
FEV/11	157.267,18	3.145,34	2.686,50	2.686,50
MAR/11	162.327,28	3.246,54	2.686,50	2.686,50
ABR/11	286.592,00	5.731,84	2.686,50	2.686,50
MAI/11	62.782,47	1.255,64	2.686,50	1.255,64
JUN/11	96.199,14	1.923,98	2.686,50	1.923,98
JUL/11	2.704,00	54,08	2.686,50	54,08
AGO/11	174.725,32	3.494,50	2.686,50	2.686,50
SET/11	41.397,73	827,95	2.686,50	827,95
OUT/11	4.685,88	93,71	2.686,50	93,71
NOV/11	5.024,30	100,48	2.686,50	100,48
DEZ/11	142.826,34	2.856,52	2.686,50	2.686,50
SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	20.253,48

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas. No mérito, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para julgar **PARCIALMENTE**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCEDENTE a presente acusação fiscal, reformando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado por ter proferido primeiro voto vencedor, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, contrariamente à manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão manifestou-se pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com alterações trazidas pela Lei nº 16.258/2017. As Conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo votaram conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de OUTUBRO de 2019.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

José Isaias Rodrigues Tomaz

Conselheiro – Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

Mônica Maria Castelo

Conselheira

Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro

Sandra Arraes Rocha

Conselheira

Mateus Viana Neto

Procurador do Estado

14/10/2019



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ciente: ____/____/____